



UNIFEOB

Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos

CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTEGRADO**  
**PROVIDÊNCIAS JURÍDICAS**  
Direito Previdenciário

ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista

2024

UNIFEOB  
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos  
CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTEGRADO**  
**PROVIDÊNCIAS JURÍDICAS**  
Direito Previdenciário

ISSN 1677-5651

5º Módulo, Turma: A, Período: Noturno

Professores

Direito Administrativo: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva e Prof. Renato Nery Machado

Direitos Transindividuais: Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Direito Previdenciário: Profa. Carolina Teixeira Ferreira

Direito Empresarial: Prof. Ms. João Fernando Alves Palomo

Direito Internacional: Profa. Daniele Arcolini C. de Lima

<b>NOTA FINAL</b>
<b>1</b>

Estudantes

Felipe Augusto Teixeira, 22000660

Felipe Silva Dos Santos, 22000446

João

Pedro

Fraissat,

23001331

Rodrigo Duarte, 22000644

# PROJETO INTEGRADO 2024.1

ISSN 1677-5651

## 5º Módulo - Direito

### **DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE**

Os alunos, em trios, devem adotar a providência jurídica cabível para a solução do caso hipotético apresentado abaixo.

### **OBJETIVOS**

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;
- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;

- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

### **INSTRUÇÕES**

- A providência jurídica, que será elaborada tendo como base o caso hipotético anexo, deverá ser adequadamente endereçada, referenciada, com indicação da parte recorrente, apresentação dos fundamentos jurídicos que embasam as teses, formulação de requerimentos compatíveis com o objetivo da defesa apresentada, e tudo mais que for expressamente solicitado no caso hipotético.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar uma única Defesa Administrativa em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo em formulário próprio a ser disponibilizado no Google Classroom dedicada ao projeto integrado.
- **Prazo de entrega: 27/05/2024**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 28/05/2024

### **PONTUAÇÃO:**

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. A pontuação será atribuída pelo professor responsável pela unidade de estudo que embasa o caso hipotético, da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue a defesa no prazo
- 0,5 (meio), caso a defesa seja considerada ruim
- 1,0 (um) caso a defesa seja considerada regular
- 1,5 (um e meio) caso a defesa seja considerada boa
- 2,0 (dois), nota destinada apenas às defesas passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

## **CASO HIPOTÉTICO**

---

Fernando trabalha há mais de 10 anos na SPRP Indústria e Comércio de Produtos Químicos LTDA, tradicional fabricante de tintas e solventes na cidade de São João da Boa Vista.

No final de 2022, por conta do vazamento ocorrido em um dos tanques da empresa, o conteúdo inflamável se espalhou pelo chão, dando início a um incêndio de grandes proporções, atingindo Fernando e outros empregados, que tiveram queimaduras severas, de 2º e de 3º graus, por todo o corpo.

À época, houve a abertura de CAT - Comunicado de Acidente de Trabalho, e os trabalhadores atingidos ficaram vários meses afastados de suas funções, período em que receberam o benefício de auxílio doença acidentário.

Em janeiro de 2024, após se submeter a nova perícia no INSS, Fernando foi considerado apto para o trabalho, e retornou à SPRP para o exercício das suas funções.

Ocorre que, na primeira semana de retorno, Fernando percebeu que não conseguia desempenhar as mesmas tarefas de antes, pois a queimadura que sofreu nas costas deixou a pele enrijecida, mesmo após sua recuperação, limitando os movimentos do tronco.

Em conversa com seu supervisor, Fernando relatou as dificuldades, e por isso foi transferido de setor, para exercer nova função compatível com suas limitações. Além disso, em que pese tenha preservado o emprego, as sequelas do incêndio afetaram suas atividades cotidianas.

Fernando, então, retornou ao INSS para pleitear o benefício de auxílio acidente, porém teve o seu pedido negado (NB 123.456.789-0) sob o argumento de que a manutenção do emprego, sem prejuízo da remuneração anteriormente percebida, impede a concessão do benefício. A notícia do indeferimento foi recebida em 05 de março de 2024.

Na qualidade de advogado de Fernando, apresente a medida administrativa cabível, datando-a no último dia do prazo.

# PROVIDÊNCIA JURÍDICA

---

O Recurso ficou **bom**, seguem algumas considerações abaixo.

Endereçamento correto: À JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Foi recomendado não colocar dados que não estavam no problema e no Recurso apresentado foi informado:

*“...vem muito respeitosamente, por meio de seus advogados Felipe Augusto Teixeira, Felipe Silva Dos Santos, João Pedro Fraissat e Rodrigo Duarte...”*.

O tipo de defesa administrativa no presente caso é: Recurso Administrativo Previdenciário.

A tempestividade está incorreta, a contagem de prazo se faz da seguinte forma:

O art. 66 da Lei 9.784 prevê que a contagem dos prazos é feita excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento (*caput*), e que a contagem se dá em dias corridos (§ 2º).

Poderia ter colocado mais jurisprudências de casos análogos recentes, pois o tema é corriqueiro, principalmente no TRF da 3ª Região, conforme os trabalhos em sala de aula.

Faltou rebater especificamente a fundamentação da negativa do INSS de que não é requisito para a concessão do benefício a perda do trabalho ou a diminuição da remuneração, conforme justificativa dada pelo INSS.

Revisão de Provimento do Recurso – o pedido correto é provimento do recurso.

AO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

NB n° 123.456.789-0

FERNANDO, brasileiro, estado civil, almojarife, titular do RG n° 00.000.000-0 SSP/S P e CPF n° 000.000.000-00, email:\_\_\_\_, residente e domiciliado à Rua \_\_\_\_\_, n°\_\_\_\_, na cidade de São João da Boa Vista - SP vem muito respeitosamente, por meio de seus advogados Felipe Augusto Teixeira, Felipe Silva Dos Santos, João Pedro Fraissat e Rodrigo Duarte, que este subscreve (procuração anexa), vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria para apresentar Defesa Administrativa em face da NB n° 123.456.789-0, pelos razões de fato e de direito a seguir exposto.

## **I - DA TEMPESTIVIDADE**

À início, cumprimos frisar que o reclamante tem o prazo de 30 dias, mediante Art. 5º, Decreto 3.048/99, § 1º, para que apresente sua defesa contra o indeferimento do benefício de auxílio acidente, inicialmente negado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no dia 05 de março de 2024, tendo como dia final para ser realizada a defesa o dia 05 de abril de 2025.

## **II – DOS FATOS**

Fernando, há mais de uma década trabalha na empresa SPRP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, localizada na cidade de São João da Boa Vista.

No final de 2022, ocorreu um grave acidente, sendo o vazamento em um dos tanques da empresa, resultando em queimaduras severas, de 2º e 3º grau, em seu corpo. Foi emitida uma CAT e Fernando recebeu auxílio-doença acidentário durante seu afastamento. Em janeiro de 2024, após nova perícia no INSS, Fernando foi considerado apto para retornar ao trabalho. Contudo, na primeira semana de retorno, ele percebeu que as queimaduras nas costas deixaram sua pele enrijecida, limitando os movimentos do tronco. Fernando <sup>1</sup>então, entrou com um pedido de auxílio-acidente, o qual foi indeferido em 05 de março de 2024 e fundamentou-se sob o argumento de que a manutenção do emprego, sem prejuízo da remuneração anteriormente percebida, impede a concessão do benefício.

## **III - DOS MÉRITOS**

A Lei nº 9.032, de 28.4.1995, dispõe que o benefício de prestação continuada de cunho acidentário seria equipado ao benefício previdenciário, calculando-se a renda mensal com base no salário de benefício, não mais pelo salário de contribuição da data do acidente, que, na maioria das vezes, era mais vantajoso. Revogou, outrossim, o art. 123 da Lei nº 8.213/1991, que possibilita a conversão da aposentadoria por tempo de serviço ou por idade em aposentadoria por invalidez acidentária, sempre que o aposentado apresentasse doença

---

<sup>1</sup> Castro, Carlos Alberto Pereira, D. e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. Minha Biblioteca, (26ª edição). Grupo GEN, 2023. Pág. 389

profissional ou do trabalho relacionada com as condições que exercia anteriormente à aposentadoria.

A EC nº 20/1998 estabeleceu, de forma programática, a possibilidade de que o seguro de acidentes do trabalho a cargo da empresa pudesse ser objeto de cobertura pelo RGPS e pela iniciativa privada, de forma concorrente, todavia, a matéria não foi regulamentada, mantendo-se na fórmula da proteção acidentária por meio das regras de custeio da Seguridade Social.

Diante o ART. 201 §10 a Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

Com a reforma da previdência promulgada pela EC nº 103/2019, houve mudanças relevantes nos critérios para concessão de benefícios previdenciários. No que tange o auxílio acidente, as alterações foram mais sutis, mantendo-se os requisitos básicos de comprovação de sequelas permanentes e redução da capacidade laborativa, conforme discorre a doutrina:

Como explícita na doutrina como bem ressaltado na norma regulamentar, a empresa é responsável pela adoção e uso de medidas coletivas e individuais de proteção à segurança e saúde do trabalhador sujeito aos riscos ocupacionais por ela gerados" (art. 338, caput, do Decreto n. 3.048/99, redação conferida pelo Dec. n. 4.032/2001).

Apesar da exigência ao empregador, de cumprimento de normas de higiene e segurança no trabalho, e da imposição de indenização por danos causados, em casos de conduta comissiva ou omissiva do empregador, o número de acidentados é absurdo. O aspecto da prevenção, em regra, é relegado a segundo plano pelas empresas, sendo a razão de tais números.

O auxílio acidente possui previsão constitucional no Art. 86, lei nº 8.213/91, sendo apontado como marco étário a indenização do segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem a redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, possuindo requisitos necessários para ser concedido ao acidentado, como exposto na Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. PROVA PERICIAL. ROL ANEXO II DECRETO 3048/99. EXEMPLIFICATIVO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. GRAU

LEVE. DEVIDO. 1. São quatro os requisitos para a concessão do auxílio-acidente, previsto no art. 86 da LBPS: (a) qualidade de segurado; (b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual, e (d) o nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade. 2. O nível da limitação não constitui óbice à concessão do auxílio-acidente. Fato é que ficou comprovada a existência da sequela, ainda que em grau leve, que provoca a redução funcional do membro afetado, restringindo, por fim, os movimentos e exigindo maior esforço para executar a função com segurança. 3. Não há obrigatoriedade da lesão encontrada estar enquadrada nas situações elencadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/99, para a concessão do benefício de auxílio-acidente, visto que o rol não é exaustivo, conforme já decidido por este Tribunal.

(TRF-4 - AC: 50218441020214049999 5021844-10.2021.4.04.9999, Relator: ELIANA PAGGIARIN MARINHO, Data de Julgamento: 14/12/2021, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC)

E de extrema importância salientar que, antes de proceder com a solicitação do auxílio acidente, o acidentado deverá passar por uma perícia médica, como realizada com Fernando, para que seja realizada a comprovação da perda de sua atividade laborativa, conforme ressalta a doutrina de Marisa Ferreira dos Santos, sobreposta:

<sup>2</sup>A incapacidade, em regra, só admite comprovação por **prova técnica**, isto é, **laudo pericial**.

Cabe ao médico perito dizer se o segurado está ou não incapaz para o trabalho, se a incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente, anterior ou posterior à filiação ao RGPS.

O laudo pericial deve esclarecer a data do início da incapacidade, questão relevante para fins de fixação do termo inicial do benefício.

Do perito, exige-se apenas que tenha **aptidão para se manifestar sobre a incapacidade**. Em regra, não é necessário que o perito seja especializado na patologia que acomete o segurado, pois não vai se encarregar de seu tratamento.

O acidente do trabalho será caracterizado quando verificado pelo Perito Médico Federal o nexo técnico entre o trabalho e o agravo.

O empregado intermitente, o segurado especial, o trabalhador avulso e o empregado doméstico, este a contar de 2 de junho de 2015, data da publicação

---

<sup>2</sup> SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito previdenciário. (Coleção esquematizado®). SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553621750, Pág. 359.

da Lei Complementar nº 150, de 2015, que sofrerem acidente de trabalho com incapacidade para sua atividade habitual, serão encaminhados à perícia médica para avaliação do grau de incapacidade e o estabelecimento do nexó técnico, logo após o acidente, sem necessidade de aguardar os 15 (quinze) dias consecutivos de afastamento (§ 3º do art. 348 da IN INSS/PRES n. 128/2022).

No § 2º do mesmo artigo, a lei estabelece que o auxílio acidente será devido, quando o indivíduo tiver sua capacidade laboral reduzida em decorrência do acidente sofrido enquanto estava em sua jornada de trabalho, comprovado após o acidentado realizar perícia e receber o laudo médico, comprovando a diminuição de de capacidade de exercer funções, como exposto na jurisprudência abaixo citada:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86, § 1º, LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS PRESENTES. AUXÍLIO-ACIDENTE DEVIDO. ANEXO III DO DECRETO 3.048/99. ROL EXEMPLIFICATIVO. 1. Comprovada a redução da capacidade para o trabalho, em virtude de sequelas de acidente de qualquer natureza, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 86, § 1º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-acidente. 2. O fato de ter continuado a trabalhar após a cessação do auxílio-doença não impede a concessão do auxílio-acidente, uma vez comprovado, nos termos do laudo pericial, que o autor demanda maior esforço na realização de suas atividades laborativas em razão das sequelas do acidente. 3. A lei não estipula o grau de limitação, decorrente das lesões, necessário à concessão do benefício previdenciário, bastando que haja redução da capacidade funcional ou maior esforço na realização do trabalho. Assim, as situações que dão direito ao auxílio-acidente, previstas no anexo III do Decreto 3.048/99 devem ser consideradas como um rol exemplificativo. Neste sentido, por exemplo, a Súmula 44 do STJ, segundo a qual "definição, em ato regulamentar, de grau mínimo de disacusia, não exclui, por si só, a concessão do benefício previdenciário". 4. Apelação do INSS não provida.

(TRF-3 - ApCiv: 53692943420204039999 SP, Relator: Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, Data de Julgamento: 08/03/2021, 10ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2021)

O mesmo, poderá ser solicitado, desde que preenchido os requisitos a partir do dia seguinte ao da cessação do Auxílio Doença, independentemente de

remuneração ou rendimento recebido pelo acidentário, sendo vedada a sua acumulação em qualquer aposentadoria;

No ocorrido caso, Fernando, cumpre todos os requisitos para que seja beneficiado com o auxílio acidente, uma vez que mesmo após receber o auxílio doença e retornar ao trabalho, não consegue desenvolver suas atividades laborais no setor que era encarregado da mesma forma, sendo uma das consequências do fatídico acidente;

Ora, na ação presente, o acidente ocorreu exatamente em decorrência da atividade laboral do autor, pois, o reclamante sofreu as queimaduras enquanto executava suas ações laborais;

Salientando que o ferimento que acometem o autor trata-se de uma lesão adquirida em razão do trabalho, dessa forma o benefício deverá ser concedido como auxílio acidentário;

Além do mais, o requerente é uma pessoa que precisa do valor do auxílio acidente, para manter o próprio sustento.

#### **IV - DOS PEDIDOS**

- A) Revisão de Provimento do Recurso, reformando a decisão que indeferiu o benefício de auxílio-acidente a Fernando.
- B) Que seja concedido o benefício de auxílio-acidente (NB 123.456.789-0) ao recorrente
- C) Dos fatos a requerente entrou com o pedido de auxílio-doença perante o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), e o pedido foi indeferido. Em casos como esse, é possível pleitear a realização de uma nova perícia médica para reavaliar a situação da requerente e considerar as evidências médicas apresentadas.
- D) Que sejam pagos os valores retroativos devidos desde a data da cessação do auxílio-doença acidentário até a efetiva concessão do auxílio-acidente.
- E) Que sejam garantidos todos os direitos ao contraditório e à ampla defesa do recorrente, permitindo a apresentação de novos documentos e provas.

## **REFERÊNCIAS:**

**BRASIL, Decreto 3.048 de 06 de maio de 1.999, institui a Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos.** Disponível em: [D3048 \(planalto.gov.br\)](#). Acesso em 15 de maio de 2024.

**BRASIL, Lei 8.213 de 24 de julho de 1.991, institui a Casa Civil, Subchefia de Assuntos Jurídicos.** Disponível em: [L8213consol \(planalto.gov.br\)](#). Acesso em 15 de maio de 2024.

**Castro, Carlos Alberto Pereira, D. e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. Minha Biblioteca, (26ª edição). Grupo GEN, 2023.** Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646548/epubcfi/6/94%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter29%5D!/4/8/1:177%5Bada%2C%20es%5D>. Acesso em 24 de maio de 2024.

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); Auxílio Acidente.** Disponível em: [Auxílio-Acidente — Instituto Nacional do Seguro Social - INSS \(www.gov.br\)](https://www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/seguro-social/auxilio-acidente). Acesso em 17 de maio de 2024.

**INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS); Auxílio por Incapacidade Temporária.** Disponível em: [Auxílio por incapacidade temporária — Instituto Nacional do Seguro Social - INSS \(www.gov.br\)](https://www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/seguro-social/auxilio-por-incapacidade-temporaria). Acesso em 17 de maio de 2024.

**SERVIÇOS E INFORMAÇÕES DO BRASIL; Registrar Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT.** Disponível em: [Registrar Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT \(www.gov.br\)](https://www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/seguro-social/comunicacao-de-acidente-de-trabalho). Acesso em 10 de maio de 2024.

**SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito previdenciário. (Coleção esquematizado®). SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553621750.**  
Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621750/>. Acesso em: 24 de maio 2024.

<sup>1</sup>SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito previdenciário. (Coleção esquematizado®). SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553621750, pag 359.